



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
ÁRBITRO DE FUTEBOL AMADOR. INJÚRIA RACIAL.
PROCEDÊNCIA. *QUANTUM*.**

As ofensas proferidas pelo réu ao autor, chamando-o de "nego macaco" e "muçum do banhado", devidamente demonstradas nos autos, configuraram afronta a sua dignidade, representando injúria racial. Ato ilícito sobremaneira relevante para causar sofrimento que foge da normalidade, interferindo no comportamento psicológico do autor. Atitude que há muito é repelida pelo nosso ordenamento jurídico, sendo Princípio Fundamental Constitucional o bem estar do cidadão, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, garantido no art. 3º, IV da CF. Dever de indenizar pelo dano moral configurado, na forma dos arts. 186 e 927, do CC. *Quantum* fixado a título de dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os parâmetros utilizados pela Câmara, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicáveis ao caso. Ação julgada procedente, na Segunda Instância.

PRECEDENTES.

Preliminar de inovação recursal rejeitada.

APELAÇÃO PROVIDA.



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-
69.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

VLADIMIR LENINE BRIZOLARI

APELANTE

OTOMAR SEUS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 29 de junho de 2017.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,

Relatora.



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Objeto. VLADIMIR LENINE BRIZOLARI interpõe apelação cível, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face de OTOMAR SEUS.

Sentença recorrida. A sentença recorrida, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, Dr. Gérson Martins, dispôs (fls. 66-69):

*DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.*

Arcará o Autor, integralmente sucumbente, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios no valor equivalente a 15% do valor atualizado da causa, corrigido pelo IGP-M desde a data da publicação, em observância ao § 2º, art. 85 da Lei 13.105/15, sopesando a ausência de maiores complexidades e necessidade de dilação probatória, cuja cobrança resta suspensa nos termos do § 3º, art. 98 do referido diploma legal.

Razões recursais. O autor, nas razões recursais, alega que:



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

- postula a condenação do réu em danos morais, porquanto sofreu agressões verbais de natureza racista, no dia 19.janeiro.2014, enquanto exercia suas funções de árbitro de futebol, num campeonato amador da Associação Desportiva Colonial de Pelotas;

- as testemunhas FABIO e VOLNEI afirmam categoricamente que as agressões verbais de natureza racista foram praticadas pelo apelado;

- o Magistrado sustenta que a prova testemunhal produzida pelo autor, não possui conjunto probatório suficiente para comprovar as alegações da inicial, uma vez que as testemunhas arroladas eram assistentes da arbitragem (bandeirinhas) que aturam na partida de futebol, onde as ofensas foram proferidas. Contudo, as duas testemunhas arroladas pelo autor, foram ouvidas sob compromisso. Inclusive, relativamente a FABIO, foi contraditada sua oitiva, e o Magistrado manteve o compromisso;

- não pode o Julgador atribuir um valor aos depoimentos das testemunhas durante a instrução processual, já que os ouviu sob compromisso, e outro valor, em sede de sentença;



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

- não há qualquer indício que demonstre a falta de verossimilhança dos depoimentos das testemunhas FABIO e VOLNEI, que autorize a desqualificação de seus testemunhos;

- não há obrigação legal para o registro em súmula do jogo, de agressões sofridas pelos árbitros. A própria súmula do jogo orienta que, havendo agressões ou lesões a arbitro e auxiliares, devem registrar ocorrência policial;

- desincumbiu-se do ônus que lhe competia, restando demonstrado o evento danoso descrito na inicial, devendo ser indenizado pelo dano moral, que, no caso, é *in re ipsa*.

Requer o provimento do recurso, para que seja julgada procedente a ação (fls. 71-72).

Contrarrazões. O réu, nas contrarrazões, suscitada prefacial de inovação recursal, sob o fundamento de que o autor, na apelação, se insurge contra a sentença, com base em fatos que não foram trazidos no Primeiro Grau. No mérito, postula seja mantida a sentença (fls. 79-80).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, todos do Novo CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VOTOS

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Prefacial.

A prefacial de inovação recursal, suscitada pelo réu nas contrarrazões, é desprovida de embasamento, não merecendo acolhida.

O autor, nas razões de apelação, expôs os fatos e o direito, conforme narrado, anteriormente, na petição inicial, bem como as razões do pedido de reforma, impugnando um a um os fundamentos utilizados na sentença ao julgar improcedente o pedido, em observância ao art. 1.010, II e III¹, do NCPC.

Rejeito a prefacial, portanto.

¹ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Mérito.

A causa de pedir a indenização por dano moral reside na injúria racial imputada ao réu, contra o autor, porquanto o teria chamado de “nego macaco” e “muçum do banhado”.

Consta na petição inicial que o autor estava atuando como árbitro de futebol amador (campeonato da colônia), na localidade de Santa Silvana, e durante toda a partida, o réu proferiu as ofensas raciais referidas.

O réu, na contestação, nega tenha agredido verbalmente o autor, e as testemunhas WILLIBALDO, DENILSON e GILBERTO (CDV, fl. 61), arroladas pelo requerido, referem, em juízo, que assistiram a partida de futebol em comento, e não presenciaram ofensas desferidas pelo requerido, contra o requerente.

Todavia, a prova constante nos autos, é robusta o suficiente no sentido de que, de fato, o réu incorreu em injúria racial.

Com efeito, a testemunha VOLNEI, compromissado, refere, em juízo, que: trabalhou no jogo de futebol em questão, como auxiliar de arbitragem; o réu chamou o autor, o tempo todo, durante toda a partida, de



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

"nego macaco" e "muçum do banhado"; todos que estavam no campo ouviram; o réu gritava da torcida, fora do campo (CDV, fl. 61).

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha FABIO, também compromissado, referindo, em juízo, que: também trabalhou como auxiliar de árbitro no jogo em discussão, juntamente com o autor e a testemunha VOLNEI; o réu ofendeu moralmente o autor, durante a partida, chamando-o de macaco, tendo presenciado tais ofensas; foi colocado em súmula as agressões, através de relatório extra; várias pessoas presenciaram as agressões verbais.

Portanto, o fato constitutivo do direito do autor restou devidamente demonstrado nos autos, uma vez que a prova testemunhal que produziu confirma o relato contido na ocorrência policial de fl. 10, onde o demandante descreve a injúria racial proferida pelo réu.

Ainda que as demais testemunhas, arroladas pelo réu, não tenham presenciado as ofensas verbais em questão, e, que tais agressões não tenham constado da súmula do jogo (fl. 38 e verso), a verdade é que as testemunhas arroladas pelo autor confirmam a ocorrência do fato danoso descrito na inicial e na ocorrência policial (fl. 10), e, na própria súmula do jogo consta "*Árbitro e*



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Auxiliares se agredidos ou feridos, devem registrar a ocorrência na Polícia local, solicitando Certidão da mesma". E o autor procedeu dessa forma, registrando ocorrência policial.

Como se sabe, a responsabilidade civil nasce a partir do ato ilícito, e, conforme dispõe o art. 927² do CC, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a indenizar.

Nos termos do art. 186 do Código Civil: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

A responsabilidade, no caso, é subjetiva, e o ato ilícito pode decorrer da conduta do agente revestida de dolo ou culpa.

Na hipótese em apreço, restou demonstrado o dano sofrido pelo autor, que decorre do próprio fato (dano *in re ipsa*), em si, e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do réu, revestida de dolo, o que conduz à procedência da ação.

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

À evidência que as agressões verbais praticada pelo réu, chamando o autor de "nego macaco" e "muçum do banhado", ofendem sobremaneira a sua dignidade, não representando mero dissabor, ou fato desagradável a que todos estão sujeitos.

Ao chamar o autor de "nego macaco" e "muçum do banhado", evidencia-se a prática de injúria racial pelo réu, ato que, por si só, é relevante o suficiente para causar sofrimento ao requerente que foge da normalidade, interferindo no seu comportamento psicológico e na sua dignidade como ser humano, atitude que há muito é repelida pelo nosso ordenamento jurídico, sendo Princípio Fundamental Constitucional o bem estar do cidadão, ***sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação***, garantido no art. 3º, IV³ da CF.

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Ainda, todos ***são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza***, conforme Direito e Garantia Fundamental previsto na Constituição Federal (art. 5º, *caput*⁴).

De outra banda, conforme já decidiu este Tribunal, o fato de alguém ser chamado de negro, quando, de fato, tem origem afrodescendente, por si só, não gera danos morais. O que gera o dever de indenizar é a expressão utilizada de forma pejorativa, humilhante, como ocorreu, no caso, onde o autor fora chamado de "nego macaco" e "muçum do banhado", em desvalia à raça negra.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS RACISTAS. PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Mérito do recurso em exame 3. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que foi ofendida pelos réus, sem que desse causa para aquela conduta desmedida e agressiva. 4. Salienta-se que a palavra "negro", proferida de forma isolada, não configura o crime de racismo, previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89. Contudo, no presente caso, as expressões utilizadas pelos demandados: "tira essa mão preta da moto", "negrão" e "que se deixasse a moto cair não teria dinheiro para... pagar", demonstram o intuito preconceituoso e depreciativo contra o autor, capaz de causar verdadeiro abalo à honra e dignidade desta, como se o ser humano pudesse ser avaliado e etiquetado pela cor de sua pele ou pela condição econômica e não pela conduta que adota no convívio social. 5. Note-se que as ofensas assacadas calam fundo na alma, pois se traduz no mais vil dos preconceitos, aquele atinente a cor de um ser humano, como se isso pudesse definir o comportamento ético-



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

social de uma pessoa apenas em razão de sua pele, não por sua conduta e ações que pratica, logo, se pudesse ser atribuído o valor de cada um, certamente não é a medida da intolerância que seria o prumo para estabelecer a retidão moral de cada homem ou mulher. 6. É passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de a autora ter sido ofendida, sem que houvesse injustamente provocado, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar a gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, tais como a imagem, o bom nome e a reputação do ofendido. 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro... arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum mantido. Dos honorários recursais 9. Nos termos do disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil, o Colegiado da Corte de Justiça arbitrará honorários advocatícios pelo trabalho adicional prestado pelo causídico neste grau de jurisdição,



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento. 10. Portanto, deveria a parte vencida arcar com honorários recursais da parte vencedora, em atenção à norma processual supracitada, que seriam acrescidos à sucumbência fixada na sentença em primeiro grau a título de verba sucumbencial. 11. No entanto, em razão da aplicação dos enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência do novel Código de Processo Civil ao caso em análise, descabe a utilização das normas precitadas que tratam do ônus da sucumbência neste diploma legal. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70068704907, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2016)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais decorrente de agressão verbal de cunho racista. É consabido que a simples menção da palavra negro e/ou seus derivados, em regra, não configura crime de racismo, contudo o teor das ofensas aponta para conteúdo preconceituoso e pejorativo, gerando danos de natureza extrapatrimonial ao autor, atingindo a sua honra e, conseqüentemente, violam o artigo 5º, X, da Constituição Federal, ensejando compensação pecuniária, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do referido dispositivo constitucional. Dano moral. Ocorrência. Dever de indenizar. Dano in re ipsa. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70059192211, Sexta Câmara Cível, Tribunal de



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 11/12/2014)

Assim, está presente o dever de indenizar, pelo ato ilícito praticado pelo réu, na forma dos arts. 186 e 927, do CC.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INJÚRIA RACIAL. VIOLAÇÃO À HONRA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. Pela redação do art. 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Hipótese em que comprovado que o requerido cometeu o ilícito da injúria racial ao insultar o autor enquanto este trabalhava como segurança em um evento, chamando-o de negro sujo em frente a demais pessoas. Dano moral configurado. Montante indenizatório mantido em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando, principalmente, o caráter punitivo da reparação, dada a gravidade da ofensa, além de causas semelhantes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072769573, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/04/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS PESSOAIS. INJÚRIA RACIAL. DANO MORAL. A relação



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e urbanidade. Na hipótese dos autos, a ré ofendeu a autora, de maneira séria e grave, sem motivo justificado. Para configuração do instituto da responsabilidade civil, mister a presença do agir ilícito ou culposo, o dano e nexo causal entre ambos. O ato praticado contra a dignidade da pessoa deve ser reparado. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença modificada. Sucumbência mantida. Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70067867457, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 31/03/2016)

Atinente ao *quantum*, RUI STOCO⁵, ao tratar da matéria, alude:

[...] o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencional, mais ou menos aleatório.

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de

⁵ Tratado de Responsabilidade Civil, 2ª edição em e-book



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá.

Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.

Considerando tais preceitos, e, principalmente, os parâmetros que vem sendo utilizados por esta Câmara, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicáveis no caso, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo IGP-M a partir do presente julgamento (data do acórdão),



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

nos termos da Súmula n.º 362⁶ do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso (19.janeiro.2014), a teor da Súmula 54⁷ do STJ.

Voto, pois, pela rejeição da preliminar e **provimento** da apelação, para JULGAR PROCEDENTE a ação e condenar o réu OTOMAR SEUS ao pagamento em favor do autor VLADIMIR LENINE BRISOLARA, a título de indenização por dano moral, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo IGP-M a partir do presente julgamento (data do acórdão), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso (19.janeiro.2014). Sucumbente, arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC. A cobrança da sucumbência fica

⁶ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁷ OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.



CRKM

Nº 70073446957 (Nº CNJ: 0108810-69.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

suspensa, porquanto concedo ao réu a AJG, postulada na contestação, ante a hipossuficiência econômica demonstrada às fls. 35-37.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70073446957, Comarca de Pelotas: "REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GERSON MARTINS